



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de outubro de 2015

Número 203

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 46/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 207/2015, de 24 de setembro, do Ministério da Economia, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, publicado no *Diário da República* n.º 187, 1.ª série, de 24 de setembro de 2015 9024

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça, da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 365/2015:

Define o formato, características e mecanismos de tratamento da informação relevante para o exercício de atividades económicas, através do balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor», e revoga a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril. 9024

Ministério das Finanças

Portaria n.º 366/2015:

Aprova os novos modelos de impressos da declaração modelo 3, para declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2001 a 2014, e respetivas instruções de preenchimento. 9028

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 367/2015:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção das captações SL11 e JK19, localizadas em Reixida, no concelho de Leiria 9047

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 46/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 207/2015, de 24 de setembro, publicado no *Diário da República* n.º 187, 1.ª série, de 24 de setembro de 2015, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, se retifica:

Na alínea *j*) do n.º 3 do artigo 18.º, onde se lê:

«*j*) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 9 do artigo 9.º»

deve ler-se:

«*j*) A cobrança do valor pelo reabastecimento do veículo sem observância dos critérios de cálculo referidos no n.º 8 do artigo 9.º»

Secretaria-Geral, 12 de outubro de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Portaria n.º 365/2015

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, veio estabelecer os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços.

Tendo como objetivo a simplificação administrativa associada à desmaterialização de procedimentos, este diploma impõe a regra da redução ao mínimo indispensável dos encargos sobre os prestadores de serviços dos procedimentos administrativos que o diploma contemple, bem como de documentos ou atos que tenham de praticar ou enviar às autoridades.

Assim, impõe-se que todos os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e as autoridades administrativas envolvidas sejam realizados de forma centralizada e desmaterializada através do balcão único eletrónico dos serviços, denominado «Balcão do Empreendedor».

O n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, remeteu para portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da modernização administrativa e por cada matéria setorial a determinação do modo de disponibilização da informação através do balcão único eletrónico dos serviços e dos requisitos de desmaterialização de atos e procedimentos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exer-

cício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), estabelece no seu artigo 10.º que o mencionado balcão se interliga com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis ao acesso e exercício de uma atividade de comércio ou de serviços.

Adicionalmente, também o n.º 5 do artigo 6.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, estabelece que as funcionalidades técnicas do mesmo balcão para efeitos do SIR não contempladas no artigo em causa, bem como o formato, características e mecanismos de tratamento da informação a disponibilizar nesse âmbito, são regulamentadas através de portaria.

Permitir o acesso universal dos cidadãos aos serviços públicos, através da sua disponibilização *online*, tem sido uma preocupação constante do executivo, sendo cada vez maior o número de serviços que é disponibilizado ao cidadão, evitando, assim, deslocações, tempos de espera e outros custos de contexto.

É esse, aliás, o enquadramento que ficou expresso no Código do Procedimento Administrativo no que respeita a esta matéria, em particular nos seus artigos 61.º e 62.º

Facilitar, generalizar e incrementar o acesso dos cidadãos e agentes económicos aos serviços públicos prestados digitalmente, não descurando a inclusão daqueles que não podem ou não sabem como utilizar tais mecanismos, é o espírito subjacente a estas iniciativas.

O «Balcão do Empreendedor» revela-se assim como balcão único em três aceções diferentes: único porque é aplicável a um conjunto alargado de atividades económicas; único porque é aplicável ao exercício da atividade em qualquer sítio do País, sem prejuízo das regras próprias de âmbito local; e único porque concatena num só procedimento todas as áreas de intervenção administrativa aplicáveis, sejam elas de cariz económico, ambiental, de segurança, entre outras.

Neste sentido, na presente portaria, e por economia processual, são reguladas as funcionalidades e requisitos do «Balcão do Empreendedor», bem como a sua interligação com as demais plataformas informáticas, que desmaterializam procedimentos administrativos, nomeadamente as que se referem à simplificação de procedimentos aplicáveis ao acesso e exercício de uma atividade industrial, de comércio, de serviços e de restauração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e do n.º 5 do artigo 6.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelos Secretários de Estado para a Modernização Administrativa, da Administração Local, Adjunto e da Economia, da Inovação, Investimento e Competitividade, do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, da Agricultura e do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define o formato, características e mecanismos de tratamento da informação relevante para

o exercício de atividades económicas, através do balcão único eletrónico, designado «Balcão do Empreendedor».

2 — A presente portaria estabelece também as funcionalidades técnicas do «Balcão do Empreendedor» e os requisitos de interoperabilidade deste com as plataformas eletrónicas onde tramitam procedimentos administrativos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Atendimento digital assistido», o auxílio ao cidadão ou agente económico no acesso e interação com os portais e sítios na Internet da Administração Pública, prestado por um trabalhador de uma entidade parceira, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio;

b) «*Back office*», o sistema operacional e informático de apoio ao «Balcão do Empreendedor», não acessível pelos respetivos utilizadores, que comporta tarefas específicas de coordenação e gestão do serviço disponível *online*;

c) «Bolsa de documentos», o repositório digital de documentos, em área reservada do «Balcão do Empreendedor», que permite ao cidadão a sua reutilização enquanto permanecerem válidos;

d) «Chave Móvel Digital», o meio de autenticação em portais e sítios na Internet da Administração Pública previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública;

e) «STORK», a Plataforma Europeia de identificação eletrónica que permite aos cidadãos estabelecer relações jurídicas noutro país europeu através da sua identidade eletrónica nacional;

f) «*Single sign on*», o sistema de autenticação eletrónica que permite ao utilizador, após um único momento de autenticação, aceder a vários serviços sem necessidade de a repetir.

Artigo 3.º

Balcão do Empreendedor

1 — O «Balcão do Empreendedor» constitui o ponto de acesso único para a realização das formalidades associadas ao exercício de atividades económicas.

2 — O «Balcão do Empreendedor» é gerido e desenvolvido pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA).

Artigo 4.º

Funcionalidades do Balcão do Empreendedor

1 — O «Balcão do Empreendedor» disponibiliza, nomeadamente, e quando aplicáveis, as seguintes funcionalidades:

a) A autenticação dos utilizadores através de Chave Móvel Digital, de solução Europeia de autenticação STORK e de certificados digitais, nomeadamente o constante do Cartão de Cidadão, certificados qualificados de advogados, de notários e de solicitadores e certificados digitais europeus;

b) A disponibilização de informação em português, inglês e castelhano;

c) A consulta da informação relativa aos requisitos e formalidades necessários ao acesso, exercício e encerramento de atividades económicas, de modo claro, inequívoco e

atualizado, bem como a identificação, facultativa, gratuita e, quando possível, automática, do procedimento aplicável através da inserção dos dados relevantes;

d) O preenchimento da informação e a submissão eletrónica de formulários destinados ao cumprimento de todos os atos e formalidades necessários ao acesso, exercício e encerramento das atividades económicas cuja tramitação seja feita no «Balcão do Empreendedor»;

e) O apoio ao utilizador no preenchimento dos formulários e na instrução dos procedimentos, permitindo a pesquisa de elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;

f) A entrega dos documentos destinados ao cumprimento de todos os atos e formalidades necessários ao acesso, exercício e encerramento de atividades económicas;

g) O pagamento, por via eletrónica, das taxas aplicáveis;

h) A obtenção, por parte da entidade responsável pela prestação do serviço, dos dados e documentos administrativos na posse de órgãos ou serviços da Administração Pública necessários à instrução de determinado pedido, mediante consentimento do interessado, bem como o preenchimento automático, total ou parcial, de formulários eletrónicos com os dados recolhidos, quando legalmente previsto;

i) A obtenção do comprovativo da submissão eletrónica dos formulários destinados ao cumprimento das obrigações legais, bem como o comprovativo do pagamento das taxas a elas associadas;

j) A consulta do montante previsível das taxas devidas e um simulador que permita identificar o custo global estimado a suportar pelo utilizador, quando legalmente previsto.

2 — A área reservada do «Balcão do Empreendedor» permite, nomeadamente, quando aplicáveis e legalmente previstas, as seguintes funcionalidades:

a) O acompanhamento e consulta dos respetivos procedimentos;

b) O envio e a receção de avisos e notificações e outro tipo de comunicações relativas aos procedimentos;

c) A entrega de elementos adicionais relativos aos procedimentos;

d) A gestão e a partilha de documentos relevantes para a instrução de procedimentos administrativos através de uma bolsa de documentos;

e) A disponibilização de autorizações ou outros títulos, relativamente a procedimentos que requeiram decisão das autoridades competentes, bem como a emissão automática de títulos digitais, quando legalmente prevista.

3 — O *back office* de gestão dos serviços pelas autoridades administrativas permite, nomeadamente, quando aplicáveis e legalmente previstas, as seguintes funcionalidades:

a) A inserção e a manutenção da informação de apoio à realização do procedimento;

b) A inserção e a manutenção da informação relativa aos montantes das taxas devidas, das respetivas fórmulas de cálculo e da informação complementar pertinente;

c) O acesso pelas entidades intervenientes aos procedimentos aí submetidos;

d) O envio de notificações e de outro tipo de comunicações através do canal escolhido pelo requerente no momento da submissão eletrónica do pedido;

- e) A distribuição de tarefas por pessoas ou entidades;
- f) O controlo dos prazos legais de resposta;
- g) A realização de consultas a entidades;
- h) A produção e envio de avisos automáticos para todas as entidades envolvidas com alertas sobre prazos e sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo (alarmística);
- i) O envio de mensagens entre as entidades competentes.

4 — O *back office* de acompanhamento dos processos pelas entidades fiscalizadoras permite, nomeadamente, as seguintes funcionalidades:

- a) A consulta dos procedimentos submetidos;
- b) O envio de mensagens entre as entidades competentes.

Artigo 5.º

Acesso ao Balcão do Empreendedor

1 — O acesso ao «Balcão do Empreendedor» é efetuado diretamente pelo interessado ou seu representante, por trabalhador de entidade competente ou através de atendimento digital assistido.

2 — O atendimento digital assistido é efetuado através de:

- a) Autenticação de mediador de atendimento digital devidamente credenciado; ou,
- b) Autenticação do interessado, com o auxílio do mediador identificado na alínea anterior.

3 — O atendimento no âmbito do «Balcão do Empreendedor» é disponibilizado:

- a) Nos balcões presenciais das entidades competentes da Administração Pública;
- b) Nos Espaços Empresa;
- c) Noutras entidades que prestem atendimento digital assistido, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

Artigo 6.º

Autenticação

1 — A autenticação dos utilizadores é efetuada através de Chave Móvel Digital, de solução Europeia de autenticação STORK e de certificados digitais, nomeadamente o que consta do Cartão de Cidadão, certificados qualificados de advogados, de notários e de solicitadores e de certificados digitais europeus.

2 — Complementarmente, pode ainda ser utilizado o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), nos casos em que este sistema esteja implementado para a profissão, cargo, função ou qualidade em causa.

3 — O «Balcão do Empreendedor» permite o registo no SCAP para efeitos de autenticações futuras.

4 — A autenticação de cidadãos de outros Estados-membros da União Europeia faz-se mediante:

- a) A utilização de solução Europeia de autenticação STORK, de certificado digital europeu através do recurso aos meios de autenticação disponíveis nos Estados-membros de origem, no caso das pessoas singulares; e,
- b) A utilização de solução Europeia de autenticação STORK ou da junção do comprovativo do registo comercial, no caso das pessoas coletivas.

5 — No caso de atendimento por trabalhador de entidade competente ou através de atendimento digital assistido, a autenticação pode ser efetuada pelo referido trabalhador ou pelo mediador de atendimento digital devidamente autenticado, através de qualquer dos meios referidos no n.º 1.

Artigo 7.º

Gestão da informação

1 — Os serviços e organismos da Administração Pública e outras entidades que intervêm nos procedimentos acessíveis através do «Balcão do Empreendedor» devem elaborar e manter atualizada, em linguagem simples e clara, toda a informação necessária ao cumprimento das formalidades e atos legalmente estabelecidos, designadamente:

- a) A finalidade do procedimento ou requisito;
- b) Os elementos instrutórios do pedido;
- c) As normas legais aplicáveis;
- d) O custo aplicável e a indicação dos meios de pagamento disponíveis;
- e) A sequência das tarefas, circuito dos processos internos e os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase, os pressupostos e os resultados esperados de cada grupo de tarefas;
- f) O prazo de resposta para a conclusão do procedimento, bem como o prazo para deferimento tácito, caso esteja legalmente previsto;
- g) Os fundamentos de indeferimento liminar;
- h) Os meios de recurso à via judicial e extrajudicial de resolução de litígios;
- i) Os endereços e contactos de atendimento das autoridades administrativas competentes;
- j) Perguntas frequentes e outra informação de apoio ao interessado.

2 — O formato e características da informação, bem como os procedimentos de carregamento da mesma no *back office* do «Balcão do Empreendedor», são definidos e divulgados pela AMA através dos meios adequados para o efeito, em articulação com as entidades da Administração Pública competentes.

Artigo 8.º

Formulários e elementos instrutórios

1 — Os formulários eletrónicos disponibilizados no «Balcão do Empreendedor» configuram os modelos a adotar pelas entidades que não disponham, ou prescindam, de formulários próprios, sem prejuízo da utilização obrigatória daqueles formulários quando impostos por diploma próprio.

2 — O formato dos documentos que tramitam no «Balcão do Empreendedor» obedece ao disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado, e respetiva regulamentação.

3 — Os formulários e os documentos instrutórios submetidos contêm a certificação da data e da hora em que foram apresentados no «Balcão do Empreendedor» e o certificado do servidor.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao momento relevante para a contagem dos prazos procedimentais, nomeadamente quando a mesma dependa do pagamento de taxas ou outras quantias, considera-se concluída a apresentação de um pedido quando, após ter procedido ao progressivo carregamento dos documentos e dos formulários respetivos, o requerente procede à sua submissão.

5 — A autenticação no «Balcão do Empreendedor» de um cidadão ou agente económico dispensa a assinatura eletrónica dos formulários, presumindo-se estes últimos da sua autoria, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

Artigo 9.º

Verificação de dados para o Balcão do Empreendedor e recolha de dados

1 — O «Balcão do Empreendedor», através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), procede à verificação dos dados apresentados no âmbito da instrução processual, por via da integração com os sistemas informáticos previstos nos respetivos regimes.

2 — Para os efeitos estabelecidos no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e no Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, são ainda recolhidos pelo «Balcão do Empreendedor» os dados para complemento e atualização da informação constante do cadastro comercial e do sistema de informação dos estabelecimentos industriais.

3 — Sem prejuízo da comunicação com outros sistemas previstos em diplomas específicos, o «Balcão do Empreendedor» recolhe, nomeadamente, os dados constantes dos seguintes sistemas:

a) Sistema de registo comercial e no registo nacional de pessoas coletivas, nos termos a regular através de protocolo legalmente previsto;

b) Informação Empresarial Simplificada, nos termos a regular através de protocolo legalmente previsto;

c) Sistemas da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nomeadamente os relativos à informação sobre identificação e localização, data de início e fim de atividade das pessoas singulares, e respetiva classificação de atividade ou atividades económicas (CAE);

d) Os constantes da base de dados relativa às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) ou entidades equiparadas — para obtenção e informação sobre o exercício da atividade funerária.

Artigo 10.º

Notificações e outras comunicações

1 — As notificações e outras comunicações associadas ao procedimento são disponibilizadas eletronicamente na área reservada do interessado.

2 — A disponibilização referida no número anterior é acompanhada do envio de um alerta ao interessado através dos canais por ele selecionados, aquando da submissão eletrónica do pedido.

3 — As notificações referidas no n.º 1 abrangem, nomeadamente, e quando aplicável, o deferimento tácito ou, no caso das comunicações prévias com prazo, o decurso do respetivo prazo.

Artigo 11.º

Taxas e formas de pagamento

1 — Os serviços e organismos da Administração Pública e outras entidades que intervenham nos procedimentos acessíveis através do «Balcão do Empreendedor» procedem à inserção e manutenção da informação relativa

aos montantes das taxas devidas pelo procedimento, das respetivas fórmulas do seu cálculo e da informação complementar pertinente.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente pelo «Balcão do Empreendedor».

3 — Quando não seja possível a liquidação nos termos do número anterior, os dados para pagamento são disponibilizados eletronicamente nesse balcão pela autoridade administrativa competente, no prazo previsto para o efeito na legislação própria ou, caso este não esteja previsto, no prazo de cinco dias após a submissão do pedido.

4 — Os pagamentos são efetuados por via eletrónica e, no caso de atendimento pelo trabalhador da entidade competente ou por atendimento digital assistido, também em numerário ou em cheque.

5 — No caso de pagamentos por via eletrónica, o código de entidade pode ser o da AMA ou o de entidade que disponha de código específico, nos termos a acordar com a AMA.

6 — As condições de pagamento eletrónico das taxas dos serviços no âmbito do «Balcão do Empreendedor», bem como os respetivos fluxos financeiros, são definidos por protocolo a celebrar entre as entidades competentes e a AMA.

7 — Os pagamentos eletrónicos são efetuados através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública ou através de outros meios, nos termos a estabelecer em protocolos próprios.

8 — A repartição dos montantes pagos a título de taxas é definida nos diplomas que aprovam os respetivos regimes.

Artigo 12.º

Títulos

1 — O comprovativo de submissão no «Balcão do Empreendedor», acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas a título de taxa, quando exigível, é prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais, salvo disposição legal em contrário.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 10.º, a prova do cumprimento das obrigações é efetuada através do comprovativo de submissão do pedido no «Balcão do Empreendedor», acompanhado da notificação aí referida, bem como do comprovativo do pagamento das taxas inicial e subsequente, quando devidas.

Artigo 13.º

Plataforma de Autenticação

1 — O processo de autenticação no «Balcão do Empreendedor» é efetuado através do sistema disponível em autenticacao.gov.pt, que suporta todos os meios de autenticação indicados no artigo 6.º

2 — As entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, utilizam formulários próprios devem adotar o processo de autenticação previsto no presente artigo nos portais onde aqueles se encontram, permitindo uma identificação e autenticação únicas (*single sign on*).

Artigo 14.º

Integração de sistemas

1 — A iAP permite a integração entre sistemas de informação através da disponibilização de um conjunto de ferramentas informáticas denominadas *serviços web*.

2 — São efetuadas na iAP as integrações entre o «Balcão do Empreendedor» e os sistemas de informação das entidades públicas que nele disponibilizam serviços ou que com ele se integram, nomeadamente:

a) O sistema de informação do regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE);

b) O sistema integrado de licenciamento do ambiente (SILiAmb);

c) O sistema de informação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT) e da Direção-Geral da Saúde (DGS), que recebem as meras comunicações prévias do «Balcão do Empreendedor»;

d) O sistema eletrónico relativo à utilização do espaço marítimo nacional, o qual é objeto de portaria prevista no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Artigo 15.º

Responsabilidade das entidades no âmbito do Balcão do Empreendedor

As entidades competentes pelo procedimento são exclusivamente responsáveis:

a) Pela atualização da informação que consta no Balcão do Empreendedor, no âmbito das suas competências legais;

b) Pela divulgação das taxas devidas pelo procedimento ou a fórmula do seu cálculo;

c) Pela prestação de esclarecimentos às entidades envolvidas nos processos, nomeadamente à AMA, relativamente a regras, fluxos e prazos;

d) Pelo cumprimento dos fluxos do procedimento nos termos definidos;

e) Pelo cumprimento dos prazos de apreciação liminar, saneamento, vistoria, instrução e decisão, consoante o caso;

f) Pela transferência dos montantes devidos à entidade responsável pelo «Balcão do Empreendedor», nos termos definidos em diploma próprio;

g) Pela identificação de um interlocutor único para contacto com a AMA.

Artigo 16.º

Adesão ao Balcão do Empreendedor

Os serviços ou organismos da Administração Pública e outras entidades aderem ao «Balcão do Empreendedor»:

a) No cumprimento de uma obrigação legal ou regulamentar;

b) No âmbito de protocolo a celebrar com a AMA.

Artigo 17.º

Rede EUGO

O Balcão do Empreendedor integra a rede europeia EUGO, rede dos balcões únicos eletrónicos dos diferentes Estados-membros da União Europeia.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o disposto nos regimes específicos aplicáveis a cada um dos procedimentos tramitados no «Balcão do Empreendedor» no que respeita à sua disponibilização no mesmo.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 15 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa*, em 14 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*, em 16 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 21 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*, em 18 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 22 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 22 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 25 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 24 de setembro de 2015.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 366/2015

de 16 de outubro

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2015, veio proceder à reforma de tributação das pessoas singulares introduzindo alterações no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), tendo esta sido a reforma mais profunda e abrangente deste imposto desde a sua criação.

Nos termos do artigo 57.º do Código do IRS, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Para declarar rendimentos referentes aos anos de 2001 a 2014, não obstante não serem introduzidas alterações aos modelos de impressos ora em vigor, importa introduzir-lhes uma identificação que permita distingui-los com facilidade dos modelos de impressos em vigor para os anos de 2015 e seguintes.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os seguintes modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S))

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

2 ANOS DOS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

4 DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

5 DEPENDENTES DEFICIENTES

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 ANEXOS

9 PRAZOS ESPECIAIS

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

Modelo n.º 2004 (Atualizado de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1031/2010)

QUADROS 3A SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multilateral com a letra DD (DD1).

QUADROS 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra DD (DD1).

QUADROS 3C DEPENDENTES DEFICIENTES

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multilateral, devem ser identificados através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).

QUADROS 3D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - N.º 9 DO ART. 78.º DO CIRS

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

QUADROS 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

QUADROS 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que o contribuinte ou seja a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADROS 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

ANOS DE 2001 A 2014

Atenção: Toda a legislação mencionada nas presentes instruções de preenchimento, bem como a constante da declaração modelo 3 de IRS e respetivos anexos, reporta-se à redação e aplicação aplicável até 31 de dezembro de 2014.

A declaração modelo 3 destina-se a apresentar anualmente os rendimentos e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 1.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2016, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2001 a 2014.

A declaração modelo 3 pode ser entregue em papel ou em internet, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega em papel:

- Podem ser entregues em papel as declarações que apenas incluem os dados do A, F, G, H e J.
- A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se a ser devolvida ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço receptor.
- O original e duplicado do rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e duplicado seja o mesmo.
- Sempre que o número de contribuintes a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 a 6 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar.
- No ato de entrega é obrigatório o preenchimento do formulário de contribuintes de cidadãos dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos afilhados civis (quadro 7C), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 7E).

Entrega via internet:

- O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuada através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.
- Imediatamente após a admissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/obtercomprovodentrega.
- O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço eletrónico indicado. Posteriormente à data de entrega via internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no rosto da declaração, ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes em Portugal e os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obtemos à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, o representante legal do falecido, no ato do óbito, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido, identificando-o no quadro 7A.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do fidejussor.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integra rendimentos empresariais (categorias B).

Os sujeitos passivos residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 17.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas libertadoras (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos de natureza patrimonial, não sujeitos ao imposto de renda global, com exceção dos rendimentos de natureza patrimonial sujeitos a retenção a taxas libertadoras;
- Rendimentos de natureza patrimonial, sujeitos ao imposto de renda global, com exceção dos rendimentos de natureza patrimonial sujeitos a retenção a taxas libertadoras;
- Rendimentos de natureza patrimonial, sujeitos ao imposto de renda global, com exceção dos rendimentos de natureza patrimonial sujeitos a retenção a taxas libertadoras;
- Rendimentos de natureza patrimonial, sujeitos ao imposto de renda global, com exceção dos rendimentos de natureza patrimonial sujeitos a retenção a taxas libertadoras;

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.
- Em qualquer serviço de atendimento ao contribuinte.
- Envia-se pelo correio para o serviço de finanças do domicílio fiscal da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuintes de cidadãos dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos ascendentes e colaterais até 3.º grau em economia comum (quadro 7E) e dos afilhados civis (quadro 7C).

A declaração de substituição, quando entregue pelo prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel:

- Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição dos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).
- Durante o mês de abril, se tiverem sido recebidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.
- Via internet: Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição dos rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).
- Durante o mês de maio, se apenas tiverem sido recebidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet:

- No 30 dias imediatos a seguir ao que se tornou definitivo o valor patrimonial de créditos alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reparação de rendimento em ano diferente do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento deisenção (art. 36.º a 1.º do Código do IRS) para além do prazo de entrega da declaração.
- No 30 dias imediatos a seguir ao que se tornou definitivo o valor patrimonial de créditos alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reparação de rendimento em ano diferente do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento deisenção (art. 36.º a 1.º do Código do IRS) para além do prazo de entrega da declaração.
- No 30 dias imediatos a seguir ao que se tornou definitivo o valor patrimonial de créditos alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reparação de rendimento em ano diferente do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento deisenção (art. 36.º a 1.º do Código do IRS) para além do prazo de entrega da declaração.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3 ANEXOS A L

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo J (Herança Fiscal), do anexo K quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos afetados em investimento financeiro não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efetuada no quadro 8 do rosto da declaração.

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

QUADROS 3 SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e a que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. São de considerar como dependentes:

- Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respecta o 1.º, 2.º ou 3.º grau de ensino secundário, em estabelecimento de ensino médio ou superior;
- Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, hápticos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art. 17.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar partir-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto. Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sendo as responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela) integram o agregado familiar (n.º 4.º do art. 17.º do Código do IRS).

Deve indicar-se o grau de incapacidade permanente determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais:

- De progenitor ou a que dependente tenha identificação de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeita, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não tenha sido possível optar por a sua residência habitual.

QUADROS 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multilateral, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADROS 7B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivem, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes devem indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multilateral.

QUADROS 7C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivem em comunhão da habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 10320/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

QUADROS 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos se refere. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

QUADROS 7E ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Identificação dos ascendentes que vivem em economia comum com os sujeitos passivos, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, não podendo o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADROS 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADROS 9 PRAZOS ESPECIAIS

Campo 11

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G.
- A reconstrução da reposição integral ou parcial de rendimentos de natureza patrimonial em usufruto, no ano de ocorrência e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano.
- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 38.º do EBF).
- No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pelo Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 12

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de rendimentos do contribuinte do conhecimento do corretor do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 13

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.

QUADROS 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que este último subjacentes, de forma a comprovar a correção utilizada durante os prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito, o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos questionários que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea I) do n.º 3 do art. 58.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lotes e do número da declaração.

A certificação ató e a entrega da declaração em papel eletrónica se através da aplicação, o original e o duplicado do rosto, da respetiva viñeta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- Os membros da CEE (Austria, Bélgica, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Portugal, Espanha, Reino Unido, Suécia).
- Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	449
Austria	040	Finlândia	246	Lusemburgo	472
Bélgica	056	França	250	Malta	410
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Chipe	196	Hungria	348	Países Baixos	626
Dinamarca	208	Irlanda	352	Polónia	616
Espanha	204	Itália	382	República Checa	203
Estónia	233	Letónia	420	Roménia	642
Finlândia	246	Lituânia	449	Suécia	782

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos e do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da ausência de fecho a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º n.º 2 do Código do IRS).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01
 Ato isolado 02
 Profissionais, Comerciais e Industriais 03
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
 05 | 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A NIF 06 _____ Sujeito passivo B NIF 07 _____

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
 08 _____ Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09 _____
 CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11 _____ CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12 _____

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos	401	-	-	-
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	402	-	-	-
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	403	-	-	-
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE	440	-	-	-
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	441	-	-	-
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta)	404	-	-	-
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	442	-	-	-
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 69 ou 66)	405	-	-	-
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	420	-	-	-
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	421	-	-	-
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	422	-	-	-
Microprodução de eletricidade	423	-	-	-
Subsídios à exploração	424	-	-	-
Outros subsídios	425	-	-	-
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	443	-	-	-
SOMA	-	-	-	-

ENCARGOS VALOR

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	406	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	407	-	-	-
SOMA	-	-	-	-

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos	409	-	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013	410	-	-	-
Prestações de serviços	444	-	-	-
Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	445	-	-	-
Subsídios à exploração	411	-	-	-
Outros subsídios	426	-	-	-
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	446	-	-	-
SOMA	-	-	-	-

ENCARGOS VALOR

Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções)	413	-	-	-
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções)	414	-	-	-
SOMA	-	-	-	-

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 1001 - - - -
 Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS 1002 - - - -
 SOMA - - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Vendas	1101	-	-	-	1103	-	-	-	1105	-	-	-
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	-	-	-	1104	-	-	-	1106	-	-	-
SOMA	1107	-	-	-	1108	-	-	-	1109	-	-	-

12 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2 Em caso afirmativo, indique a data: 3 ____/____/____ Ano Mês Dia
 No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
 A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? SIM 1 NÃO 2
 Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? SIM 3 NÃO 4

D ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS
 Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2
 Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDÍOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Campo Cd	Valor Definitivo	Art.º 199.º CIRC
430							SIM NÃO
431							SIM NÃO
432							SIM NÃO

E IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

NIPC das Entidades	Subsídios destinados à exploração	N	N-1	N-2	N-3	N-4

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)
 RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501 - - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS
 Mais-Valias na alienação de parte social 601 - - - -
 Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, mporados em 15% por cada ano ou fração 602 - - - -
 SOMA - - - -

7 DEDUÇÕES À COLETA

Rendimentos sujeitos à retenção	Retenções na Fonte	701	702	703	704	Crédito de Imposto (2001)
701						

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICADO SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 9.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	
801																				

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

ENCARGOS COM VIATURAS, MOTOS E MOTOCICLOS	901 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>910<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	910 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Despesas de valorização profissional	902 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>911<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	911 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Despesas de representação	903 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>912<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	912 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>913<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	913 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Quotizações Sindicais	905 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>914<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	914 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Quotizações para ordens profissionais	906 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>915<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	915 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Deslocações, viagens e estadas	907 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>916<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	916 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> <th>917<td>-</td><td>-</td><td>-</td></th>	-	-	-	917 <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td>	-	-	-
SOMA	-	-	-	-	-	-	-	-

INSTRUÇÕES DE RENDIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 11 e 12 preenchidos. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o art. 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício

de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do Código do IRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a €200 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a €200 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar à essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403, 410 (para anos anteriores a 2014), 401, 442 ou 445 (para o ano de 2014 e seguintes) será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição** deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos arts 3.º e 4.º do Código do IRS.

Campo 403 – Este campo apenas deve ser preenchido para declarações relativas a anos anteriores a 2014.

Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 58.º do EBF;
- O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 10 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - €80.000, dos quais €75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 403 ou 441 - €5.000

Campo 404 - €65.000 (corresponde ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 58.º do EBF) => €75.000 - €10.000 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - 10.000

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campos 406 e 407 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 200.000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

Campo 421 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Para o ano de 2014 e seguintes o valor a indicar é o relativo ao resultado positivo de rendimentos prediais o qual corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no art. 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos.

Campo 422 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 423 - Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5.000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

Campo 424 - Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração. De acordo com o exemplo do Q4E, neste campo deve ser indicado o montante de €2.000,00.

Campo 425 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do Q4E, deve ser indicado o montante de €3.800,00, assim apurado:

- 1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4
- 1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3
- 1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2
- 1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1
- 1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 440 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, independentemente da atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, incluindo a atividade com o código "1519 – Outros prestadores de serviços".

Campo 441 Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF.

Campo 442 - Destina-se à indicação do saldo positivo das mais e menos valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos

empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Campo 443 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente, as prestações de serviços que por força do art. 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do referido código, desde que não previstos nas alíneas a) a d) e primeira parte da alínea e) do n.º 2 do art. 31.º deste código e, assim, não incluídos nos campos anteriores deste quadro

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.

Campo 411 - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a €200.000,00.

Campo 426 - Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do quadro 4E, deve ser indicado o montante de €3.800,00, assim apurado:

- 1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4
- 1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3
- 1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2
- 1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1
- 1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 445 - Deve ser preenchido tendo em consideração as instruções anteriormente referidas para os campos 422, 421, 404, 441 e 442.

Campo 446 - Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, não incluídos nos campos anteriores.

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

Quadro 4E – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIPC das entidades", deve ser indicado o NIPC (Número de Identificação de Pessoa Coletiva) da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: €2.000,00
- Subsídios não destinados à exploração: €5.000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: €1.000,00
- N-2 entidade B: €6.000,00
- N-3 entidade C: €4.000,00
- N-4 entidade B: €3.000,00

O preenchimento do Q 4E deve ser efetuado da seguinte forma:

NIPC das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2008 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 – ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – art. 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 98.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afetado ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a €200.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406, 421 e 426. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas, que deve incluir os rendimentos relativos à microprodução de eletricidade, deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos preciais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRS, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos imprevistos de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.				
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6 do CIRCI)	432	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro)	433	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRCI)	434	-	-	-
Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE (art.º 83.º e 84.º do CIRCI)	467	-	-	-
Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE (art.º 83.º e 84.º do CIRCI)	468	-	-	-
Dedutivos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A e 63.º do EBF)	436	-	-	-
Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRSI)	437	-	-	-
SOMA (campos 408 + 438 + 464 + 468)	439	-	-	-
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não apurados fisicamente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	440	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI)	441	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI)	442	-	-	-
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI)	459	-	-	-
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI)	443	-	-	-
Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.º 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3 do CIRCI)	444	-	-	-
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9)	445	-	-	-
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7 do CIRCI)	470	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4 do CIRCI)	446	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	-	-	-
Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRCI)	471	-	-	-
Mais-valias contabilísticas	448	-	-	-
30% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 42.º, n.º 3, parte final, do CIRCI e 50% da diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCI)	449	-	-	-
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCI)	450	-	-	-
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRCI)	472	-	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando aplica o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável no respetivo taxonómico (art.º 84.º, n.º 3, al. b) do CIRCI)	451	-	-	-
Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português (art.º 83.º e 84.º do CIRCI)	473	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	455	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	-	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRSI)	462	-	-	-
Microprodução de eletricidade (n.º 6 do art.º 12.º, do DL n.º 363/2007 de 02/11)	463	-	-	-
Outros benefícios fiscais	452	-	-	-
SOMA (campos 440 + 457 + 462 + 463 + 469 + 473)	458	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	-	-	-
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL				
A				
Se preencher o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta)				
	461	-	-	-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

Profissionais, Comerciais e Industriais 01

Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

2 ANOS/RENDIMENTOS

03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 04

Sujeito passivo B NF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2

CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRSI

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS) 10

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO 401

Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRCI) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/amortizáveis (art.º 22.º n.º 1, al. b) a d) do CIRCI) 402

Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7) 403

Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRCI) 404

Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7) 405

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas) 406

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas) 407

SOMA (campos 401 + 402 + 403 + 404 + 405 + 407) 408

Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI) 409

Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI) 410

Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI) 464

Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI) 411

Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º do CIRCI) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros 416

IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. a) do CIRCI) 419

Despesas não documentadas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. b) do CIRCI) 412

Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados vicissimamente (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c) do CIRCI) 420

Despesas isentas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. d) do CIRCI) 465

Multas, coimas e outros encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações (art.º 23.º-A, n.º 1, al. e) do CIRCI) 422

Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f) do CIRCI) 421

Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. g) do CIRCI) 423

Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 23.º-A, n.º 1, al. h) do CIRCI) 424

Encargos não devidamente documentados (art.º 23.º-A, n.º 1, al. i) do CIRCI) 425

Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j) do CIRCI) 426

Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. k) do CIRCI) 427

Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. l) do CIRCI) 466

Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.º 1, al. m) e n.º 7 do CIRCI) 435

Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRCI) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A e 28.º-C do CIRCI) 413

Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRCI) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRCI, não aplicável como ganho) 414

40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9) 415

Créditos incorretamente não apurados como gastos (art.º 41.º do CIRCI) 417

Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRCI) 418

Mais-valias contabilísticas 428

Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRCI) 429

Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRCI) 430

50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 46.º, n.º 1 do CIRCI) 431

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	503	504
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	505	506
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 ou 67)	505	506	508

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alínea a) e c) do CIRSI (SÓ PARA O ANO DE 2001)

ENCARGOS SUPOSTOS COMO VIATURAS	601	606	611
Despesas de representação	602	607	612
Despesas de valorização profissional	603	608	613
Deslocações, viagens e estadas	604	609	614
SOMA	606	610	615
TOTAL DOS PROJEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =	618	618	618

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 2000/M DE 28 DE FEVEREIRO 701

8 DEDUÇÕES À COLETA

Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de Imposto (2001)	Crédito fiscal por investimento (CIRCI: n.º 69/2007/M)
801	802	803	804	805

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRSI, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
901	908	914	915
902	909	916	917
903	910	918	919
904	911	919	920
905	912	921	922
906	913	923	924

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRSI	1001
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRSI (aplicável em anos anteriores a 2014)	1002
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja <= a 20.000 euros, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRSI	1006
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRSI (aplicável em anos anteriores a 2014)	1003
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja >= a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRSI	1007
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRSI	1004
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7 do CIRSI	1005
SOMA (1001 + ... + 1007)	1001

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 1101

O presente modelo não deve ser utilizado para a apresentação de declarações de rendimentos de não residentes em Portugal. Para mais informações consulte o site www.ars.fisc.ars.gov.pt ou o número de contacto 122.

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS							
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas	1201		1202		1205		
Subsidios	1210		1211		1212		
Previdências/serviços autorizados	1202		1204		1208		
Soma	1207		1208		1209		

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIPC das Entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	

MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO			Concretização do Reinvestimento		
	Ano da Mais-Valia	Valor de Realização	Saldo entre as mais e menos-valias	Ano	Valor	
Ativos fixos tangíveis	N	1301		1302		
	N-1			1304		
	N-2			1305		
Partes de capital (aplicáveis a anos anteriores a 2014)	N	1307		1308		
	N-1			1310		
	N-2			1311		
Ativos intangíveis	N	1313		1314		
	N-1			1316		
	N-2			1317		

ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS						
Houve alienação de imóveis?	Sim <input type="checkbox"/> 1 Não <input type="checkbox"/> 2		Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDÍOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES						
Freguesia (código)	Tipo	Área	Fração / Sítio	Valor de Venda	Valor Definitivo	An. 1.ª e 2.ª C/IRC
1401						SIM NÃO
1402						SIM NÃO
1403						SIM NÃO
1404						SIM NÃO

RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alínea a) e b)						
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:						
Rendimentos Prediais	1501			Rendimentos de Capitais	1502	

CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE						
Cessou a atividade?	SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2		Em caso afirmativo, indique a data: 3			
			Ano	Mês	Dia	
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B <input type="checkbox"/> 4						

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS						
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE						
1701						

Campo 431 – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º, nº 1 do Código do IRC).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC. O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 432 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 433 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 – Outros Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham imposto o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 – Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5.000,00 euros deve

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 12, 14, 16 e 17 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B para além dos limites aí referidos, são também de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 48.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

esse valor ser inscrito neste campo (n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro).

Campos 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B, que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, n.º 1 alíneas a) e c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) – aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1006 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20 000, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1007 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respetam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 409 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Nos campos 1210, 1211 e 1212 devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração que tenham influenciado o resultado líquido do período.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 12A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIPC das entidades", deve ser indicado o NIPC da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1306) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRC). Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1313 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1314) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1314 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1315 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos intangíveis.

Campo 1316 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos intangíveis.

Campo 1317 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: €4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: €10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): €3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): €2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N-1	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste €2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N-1	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste €1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N-1	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €814,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1.800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 16u 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2001 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo D
 Transparência fiscal - imputação de rendimentos
 Herança indivisa - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS **2 ANO DOS RENDIMENTOS**

Profissionais, Comerciais e Industriais 01

Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02

03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 04 SUJEITO PASSIVO B NIF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	N.º DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LIQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal - art.º 6.º do CIRS)	Neutra	Valor			
401	Materia coletável	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
402	Materia coletável	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
403	Materia coletável	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal - art.º 6.º do CIRS)					
431	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
432	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS					
461	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
462	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
463	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
464	Lucro/Prejuizo	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º n.º 3 do CIRS					
480	Lucro (Cat. B)	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
481	Lucro (Cat. E)	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -
	SOMA	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -

4A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
NUMERO DO CAMPO DO CÍRCULO	VALOR	
482	- - - - -	- - - - -
483	- - - - -	- - - - -

5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

MATERIA COLETÁVEL	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
501	- - - - -	505 - - - - -
502	- - - - -	506 - - - - -
503	- - - - -	507 - - - - -
504	- - - - -	508 - - - - -

6 DEDUÇÕES À COLETA

PAGAMENTOS POR CONTA	BENEFÍCIOS FISCAIS
601	602

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
702	708 - - - - -	714 - - - - -
703	709 - - - - -	715 - - - - -
704	710 - - - - -	716 - - - - -
705	711 - - - - -	717 - - - - -
706	712 - - - - -	718 - - - - -
707	713 - - - - -	719 - - - - -

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto de tributação autónoma sobre despesas
801 - - - - -

Os dados estatísticos aqui apresentados são de natureza estatística e não devem ser utilizados para efeitos fiscais. A responsabilidade pelo preenchimento correto deste formulário é da titularidade declarada. Não é permitida a reprodução total ou parcial deste formulário sem a autorização expressa da Autoridade Tributária e Aduaneira.

os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do art. 20.º do Código do IRS, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações. Quando o sujeito passivo residente tiverem sido distribuídos lucros ou rendimentos por parte das entidades não residentes, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, tais rendimentos integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na coluna **Retenção na Fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.

Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** - Devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna **Ajustamentos** - Deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro, que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na coluna "identificação do País" deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, o qual pode ser obtido através da tabela constante na parte final das instruções do anexo J. Na coluna do imposto pago no estrangeiro deve indicar-se o valor que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas; bem como do rendimento líquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 - Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

Campo 602 - Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art.º 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e sujeitas a regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como pelos sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

Quadro 3A - Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e ou por entidades não residentes aí sujeitas a regime claramente mais favorável.

No caso de heranças, havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIFC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 401 a 403 - Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 - Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464 - Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 480 a 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal mais favorável imputados aos sócios residentes em território português, nas quais detenham direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais dessas entidades, consoante

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art.º 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2011 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo E

1 CATEGORIA E **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

NIF DA ENTIDADE DEVEDORA REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				

B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

NIF DA ENTIDADE DEVEDORA REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), envio para o serviço de finanças os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS (para anos anteriores a 2014)? Sim Não

O Estado recolhido sob o processo de auto-liquidação, apresentado em substituição de declaração, não tem natureza de declaração fiscal. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto devido. Não é possível a utilização deste modelo para efeitos de declaração fiscal.

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

QUADRO 4B - OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

O preenchimento deste quadro (Q4B) consubstancia o exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a referida opção no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS, e nos arts. 22.º, 23.º, 24.º e 59.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos prediais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado e os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como outros rendimentos em que demais legislação prevaleça o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

Para os anos anteriores a 2014, o exercício da opção pelo englobamento só é válido se para além do Q4B também estiver preenchido o campo 1.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (aplicável a 2013 e anos anteriores); - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação; - Rendimentos resultantes da amortização de partes sociais sem redução de capital.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo "Vida"; - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes); - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes).
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FIJ.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
E7	- Rendimentos dos baldios.

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E1, E4, E6 e E7

Código E1 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação e o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital, são declarados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.

Código E4 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FIJ) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50 %.

Código E6 - Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais (art. 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) e em Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (n.º 2 do art. 71.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

Código E7 - Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do art. 59.º do EBF), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos líquidos a inscrever são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO E DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO

- Juros decorrentes de contratos de mútuo e aberturas de crédito.
- Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente.
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação.
- Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por titular não originário.
- Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
- Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

MODELO EM VIGOR PARA OS ANOS DE 2011 A 2014

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo F

1 CATEGORIA F **2 ANO DOS RENDIMENTOS** 01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Identificação Matricial dos Prédios	Prédios		Titular	Participação (%)	Rendimentos (rendimento líquido)	Retenções na fonte de IRS	NIF do arrendatário	Despesas
	Prédios (código)	Tipo						
401								
402								
403								
404								
405								
406								
407								
408								
409								
410								
411								
412								
413								
414								
TOTAL (ou a transportar)								

5 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

5A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF.

1 _____ 2 _____ 3 _____ 4 _____ 5 _____

5B OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS

Para 2013 e anos anteriores

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos aos imóveis identificados no quadro 5A?
SIM NÃO

Opta pelo englobamento dos restantes rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6 (opção válida para 2013 e anos anteriores)?
SIM NÃO

Para 2014 e anos seguintes

Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 4 e quadro 6?
SIM NÃO

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS

8 DATA _____

9 O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas
A) _____ B) _____

O Estado recolhido sob o processo de auto-liquidação, apresentado em substituição de declaração, não tem natureza de declaração fiscal. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto devido. Não é possível a utilização deste modelo para efeitos de declaração fiscal.

Modelo n.º 2009 (Exclusivo de IRC), S.º 1, INCM Preço: € 6,00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G **2 ANO DOS RENDIMENTOS** **RESERVADO À LEITURA ÓTICA**

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/seção	Quota-parte %
Campo 401					
Campo 402					
Campo 403					
Campo 404					
Campo 405					
Campo 406					
Campo 407					

4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art. 71.º do EBF.

1 2 3 4 5

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

4B AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS MÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Móveis	Imóveis	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
480								
481								
482								
483								
484								
485								
486								
487								
488								
489								
490								

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS MÓVEIS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/seção	Quota-parte %
Campo 490					

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	Campo do quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do quadro 4	522	523	524
505						525					
506						526					
507						527					
508						528					
509						529					
510						530					
511						531					

Modelo n.º 1988 (Estatuto da PDM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 07361

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G **2 ANO DOS RENDIMENTOS** **RESERVADO À LEITURA ÓTICA**

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
SOMA							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/seção	Quota-parte %
Campo 401					
Campo 402					
Campo 403					
Campo 404					
Campo 405					
Campo 406					
Campo 407					

4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art. 71.º do EBF.

1 2 3 4 5

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

4B AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS MÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Móveis	Imóveis	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
480								
481								
482								
483								
484								
485								
486								
487								
488								
489								
490								

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS MÓVEIS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/seção	Quota-parte %
Campo 490					

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	Campo do quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do quadro 4	522	523	524
505						525					
506						526					
507						527					
508						528					
509						529					
510						530					
511						531					

Modelo n.º 1988 (Estatuto da PDM, S. A.) **INCM**

5A IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Quota-parte %
Campo 507 ou 508 a 511						
Campo 527 ou 528 a 531						

Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique o país _____ (ver instruções)

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - art. 10.º, n.º 1, alínea c), do Código do IRS

Identificação do bem	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
SOMA				

7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS MÓVEIS - art. 10.º, n.º 1, alínea d), do Código do IRS

Identificação do contrato	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
SOMA			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - art. 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Titular	Entidade emitente	Códigos	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
SOMA									

8A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campo do Q. 8	NIPC da Sociedade
480		480		480	
481		481		481	
482		482		482	
483		483		483	
484		484		484	
485		485		485	
486		486		486	
487		487		487	
488		488		488	
489		489		489	
490		490		490	

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - art. 10.º, n.º 1, alínea e) a) g), do Código do IRS

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Rendimento líquido
Operações relativas a warrants autónomos	902	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de ativo subjacente	903	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)	904	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	
SOMA		

Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c) do art. 9.º do Código do IRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
Importâncias por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
SOMA			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF 1003	VALOR	NIF 1005	VALOR
NIF 1004		NIF 1006	

DATA _____ **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinaturas _____ B)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G

Este Anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. Este Anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens móveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de comprimentos dos dois cônjuges no ano do dolo de um deles)
 B = Sujeito passivo B
 C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um no quadro 3B e ou 3C da declaração modelo 3 (de IRS prestito):

D1 = Dependente não deficiente D2 = Dependente deficiente
 D2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do dolo, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna «Realização» deve ser inserida a data de realização e a do ano ou contrato de alienação, tendo em mesma natureza o contrato de compra e venda com tradição do imóvel. No caso de alienação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser elaborada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o ajustamento de resultados em condições definitivas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens móveis tiverem sido considerados para efeitos de liquidação do IRI, ou tiverem sido considerados no caso de não haver lugar à liquidação, forem superiores aos valores de realização, estes valores devem ser considerados como os valores de realização, para efeitos do art. 44.º do Código do IRS. Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentarem a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS. Na coluna «Aquisição» deve ser inserida a data de aquisição correspondente ao facto de realização, o valor de aquisição e o determinado de termos com os seus prazos nos arts. 45.º e 47.º do Código do IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» deve ser inserido o valor das despesas com a valorização dos bens comprovadamente realizadas nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 20% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas por transmissões defalcadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ser atenta às seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser elaborada através da inscrição do número registral correspondente por país designado. Este código consta nos Documentos de Censos do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtida em qualquer serviço de estatísticas dos serviços da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser obtida no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt.
- A identificação do tipo de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 U - urbano
 R - rústico
 O - omission
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, evitando-se zeros à esquerda, estes sempre precedam sempre a direita do número inscrito, exceto no envio pelo Internet, em que esta regra não tem aplicação.
- Na coluna destinada à identificação da fração/seção deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), exceto na fração ou seção, deve ser sempre seguida de zeros à esquerda e à direita, de modo que, evitando-se zeros à esquerda, estes sempre precedam sempre a direita dos caracteres inscristos, exceto no envio pelo Internet, em que esta regra não tem aplicação.

RENDIMENTOS ENGOBADOS

Campos	IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS					Quota-parte %
	Campo	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/seção	
401						500
402						500

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (porcentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Os campos do quadro 4A referem-se aos imóveis que foram identificados em processos de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização face às rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do NARU, que foram objeto de ações de reabilitação (alínea a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do EBF), devendo ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4.

A opção pelo englobamento ou não da tributação autónoma deve ser formalizada assinando o campo 6 ou 7.

QUADRO 4B AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS MÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS), a qual deve ser declarada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o ajustamento de resultados em condições definitivas.

O valor de aquisição e constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou valor considerado para efeitos de imposto sobre sucessões e imposto sobre doação se adquirido a título gratuito (art. 51.º do Código do IRS).

No campo 490 deve assinalar se a afetação respeita a bens móveis ou imóveis. No caso de respetar a alienação onerosa deve proceder à respetiva identificação matricial.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excecções da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se a produção da alienação (valor de realização) for utilizada na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situar em Portugal ou em território de outro país integrante do Espaço Económico Europeu, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do Código do IRS. Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No campo 501 - ano em que ocorreu a alienação;
- No campo 502 - ano de aquisição do bem a que corresponde ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- Nos campos 503 e 504 - se o imóvel alienado tiver sido adquirido em data diferente (ex. divórcio, partilha, herança), podendo ser utilizados os campos 502 e 504 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes à cada uma dessas datas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos contitulares, na proporção das suas quotas na herança (arts 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha II da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respetar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos líquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respetar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, tal como se indica:

- 2007 - 409,00 x 14 = 5 642,00 ; 2 = 2 821,00
2008 - 426,00 x 14 = 5 964,00 ; 2 = 2 982,00
2009 - 450,00 x 14 = 6 300,00 ; 2 = 3 150,00

Sempre que a declaração respetar a anos anteriores a 2014 apenas deverão ser preenchidos os campos 501 e 502, tal como se indica:

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409, 411, 423 e 424 do quadro 4 do Anexo B;

Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422, 425 e 426 do quadro 4 do Anexo B.

Sempre que a declaração respetar aos anos de 2014 e seguintes apenas deverão ser preenchidos os campos 504 a 508, tal como se indica:

Campo 504 - Deve incluir o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 423 do quadro 4 do anexo B;

Campo 505 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 440 e 444;

Campo 506 - Deve indicar o total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404, 421, 422, 441, 442 e 445;

Campo 507 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 425 e 426;

Campo 508 - Deve indicar a totalidade dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 424, 443, 411 e 446.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contitulares no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se a aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos contitulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 705 - São indicados os contitulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contitulares da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos contitulares da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respetivos ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Devem ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 806 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido

emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 807 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.45.º do CIRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respetam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803, 805, 806 e 807.

Modelo de declaração de rendimentos obtidos no estrangeiro. Includes sections for identification of the taxpayer, summary of foreign income, and detailed breakdown of income types like dividends, interest, and royalties.

- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou know-how, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadram nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou know-how;
- Na terceira coluna deve indicar-se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1, ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos prediais, bem como outros rendimentos em que demais legislação previja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES	
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradoras e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro
802	Quadros superiores de empresas

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:
 - a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;
 - b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais favorável desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;
- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;
- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art. 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:
 - a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
 - b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES	
101	Arquitetos
102	Engenheiros
109	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 367/2015

de 16 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria (SMAS Leiria), a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção das captações de água subterrânea no local de Reixida, concelho de Leiria.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da subalínea *ii*) da alínea *a*) e da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro, com a redação dada pela alínea *c*) do n.º 1 do Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção das captações SL11 e JK19 localizadas em Reixida, no concelho de Leiria, que captam unidades produtivas da Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Lis (PT_O03RH4), nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações mencionadas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente a cada uma das captações e definida pelas poligonais que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade nas zonas de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nestas zonas ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente às zonas de proteção imediatas e definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Implantação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais;

i) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a sua rejeição na água ou no solo, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados, e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

j) Cemitérios;

k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzirem substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade dos recursos hídricos;

o) Construção de caminhos de ferro.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, e através da rejeição de efluentes na água ou no solo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

b) Pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição nos recursos hídricos, nomeadamente através do pastoreio intensivo, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição para o meio recetor (água ou solo);

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, que podem ser permitidos desde que não promovam a contaminação dos recursos hídricos e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de sistema autónomo doméstico de armazenamento, devidamente estanque e sem qualquer rejeição no meio recetor (água ou solo);

f) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeita a inspeções periódicas do seu estado de conservação;

g) As estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais existentes podem ser permitidas desde que as águas residuais sejam tratadas com nível adequado, de modo a não comprometer o cumprimento dos objetivos de qualidade aplicáveis aos meios recetores e não comprometam a qualidade da água destinada ao abastecimento público;

h) Unidades industriais podem ser permitidas desde que as águas residuais industriais cumpram a anterior alínea g) e as águas residuais domésticas cumpram o disposto na alínea i) do n.º 2 do presente artigo;

i) Infraestruturas de armazenamento de substâncias suscetíveis de se infiltrarem e contaminarem as águas subterrâneas podem ser permitidas, desde que seja garantida a sua impermeabilização.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia e delimitada através da poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de materiais radioativos ou de outras mercadorias abrangidas pelo regime ADR (Acordo Europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias perigosas por estrada);

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a sua rejeição na água ou no solo, devendo os sistemas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, com limpeza periódica dos efluentes armazenados, e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Cemitérios.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

d) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeita a inspeções periódicas do seu estado de conservação;

e) As estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais existentes podem ser permitidas desde que as águas residuais sejam tratadas com nível adequado, de modo a não comprometer o cumprimento dos objetivos de qualidade aplicáveis aos meios recetores e não comprometam a qualidade da água destinada ao abastecimento público;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a drenagem, recolha ou tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

g) Implantação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, que apenas podem ser permitidos caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

h) A pesquisa e captação de água subterrânea está a sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a emitir pela APA, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro mencionado no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 1 de outubro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
SL11	-55688,4	1820,262
JK19	-55470,7	2181,254

Nota. — As coordenadas das captações encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas de proteção imediata

Captação SL11

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55700,2	1829,062
2	-55689,5	1839,561
3	-55666,3	1821,762
4	-55676,6	1811,762
5	-55688	1818,362

Captação JK19

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55468,8	2188,554
2	-55453,2	2180,554
3	-55456,8	2171,454
4	-55475,5	2178,454
5	-55472,5	2183,154

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55628,4	2370,25
2	-55488,4	2426,249
3	-55355,4	2399,249
4	-55228,4	2268,252
5	-55233,4	2106,255
6	-55470,4	1713,263
7	-55570,4	1667,265
8	-55700,4	1578,267
9	-55847,4	1625,266
10	-55935,4	1765,263
11	-55894,4	1945,26

Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56125,4	131,2974
2	-56142,4	534,2892
3	-56055,4	925,2809
4	-55992,4	965,28
5	-55961,4	1079,278
6	-56004,4	1205,275
7	-56046,4	1340,272
8	-55932,4	1408,271
9	-55802,4	1448,27
10	-55557,4	1658,265
11	-55427,4	1692,264
12	-55382,4	1579,266
13	-55310,4	1078,276
14	-55245,4	937,2789
15	-55211,4	665,2844
16	-54757,4	886,2788
17	-54279,4	781,2799
18	-54261,4	1221,271
19	-54501,4	1221,271
20	-54780,4	1635,264
21	-54763,4	1755,261
22	-54814,4	1846,259
23	-54774,4	1931,258
24	-54768,4	2192,252
25	-54767,4	2257,251
26	-54763,4	2317,25
27	-54678,4	2408,248
28	-54848,4	2726,241
29	-55614,4	2601,246
30	-56144,4	2511,249
31	-56193,4	2369,252
32	-57124,4	729,2874
33	-56693,4	40,30058
34	-56284,4	-10,6993

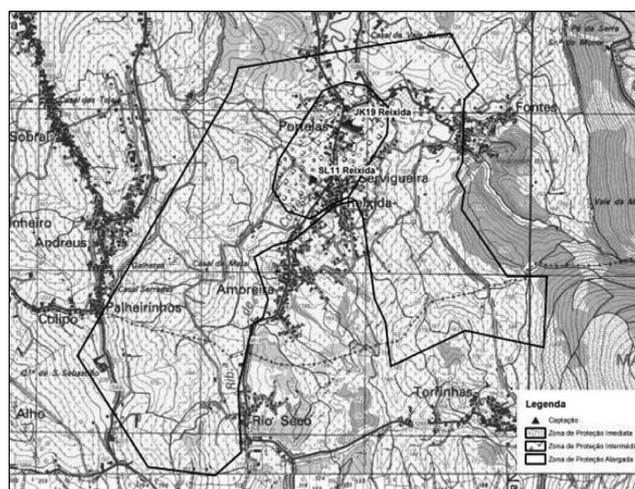
Nota. — As coordenadas dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal n.º 297
1:25000 (IGeoE)



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa